



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: fipelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5014538-96.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: JOAO RODRIGUES MANTA-HOTEIS DE TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: HOTEIS MANTA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial das sociedades empresárias **(i) JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA.** (CNPJ nº 92.209.790/0001-38) e **(ii) HOTÉIS MANTA S/A** (CNPJ nº 87.395.547/0001-11), integrantes do denominado **Grupo Manta**, cujo processamento foi deferido por decisão deste Juízo no evento 65.

O edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05 foi publicado (evento 89).

Posteriormente, foi publicado o edital do art. 53, parágrafo único, da LRF, dando ciência aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial (evento 201).

Em AGC realizada em 28/04/2026, em segunda convocação, os credores **rejeitaram o Plano de Recuperação Judicial**, não tendo sido atingido o quórum de aprovação exigido pelo art. 45, da Lei nº 11.101/2005 (evento 293, ATA2, LAUDO4 e LAUDO5).

A Administração Judicial submeteu à votação, no mesmo ato, a concessão de prazo de 30 dias para apresentação de plano alternativo pelos credores, na forma do art. 56, § 4º, da LRF.

A proposta foi **rejeitada** por credores que representavam mais da metade dos créditos presentes à assembleia (evento 293, LAUDO5, p. 2).

A Administradora Judicial manifestou-se pela convocação da recuperação judicial em falência (evento 293).

As próprias recuperandas reconheceram a inviabilidade do processo de soerguimento e requereram a convocação em falência, em razão da queda drástica nas taxas de ocupação e do cenário deficitário persistente (evento 313).

O Ministério Público opinou pela convocação (evento 320).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de recuperação judicial, com manifestação da Administradora Judicial, requerimento das próprias recuperandas e parecer do Ministério Público pela convocação em falência, com fundamento no art. 56, § 8º, c/c o art. 73, III, da LRF, que colaciono:

Art. 56 (...)

§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas autoras foi **rejeitado na Assembleia Geral de Credores** realizada em 28/04/2026, em segunda convocação, não tendo sido atingido o quórum de aprovação exigido pelo art. 45, da Lei nº 11.101/2005 (evento 293, LAUDO5).

O processo de recuperação judicial tem rito bastante especificado.

Frente à rejeição do plano e proclamação do resultado, abre-se a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, como via substitutiva à decretação da falência.

Submetida a questão à votação, os credores presentes rejeitaram a concessão do prazo para apresentação de plano alternativo, nos termos do art. 56, § 5º, da LRF.

Não há, tampouco, viabilidade de aprovação do plano rejeitado pela figura do *cram down*, cujos requisitos também não estão presentes, notadamente o do art. 58, § 1º, III, da LRF.

A conclusão é que o plano de recuperação apresentado pelas devedoras foi rejeitado, não é viável sua homologação com recurso ao instituto do *cram down*, e os credores optaram por não apresentar plano alternativo, o que determina a decretação de falência.

Ainda, a situação das devedoras é de fato falimentar.

O grupo devedor não demonstrou capacidade de superação da crise econômico-financeira.

A única unidade hoteleira produtiva em operação apresentou queda drástica nas taxas de ocupação, com faturamento insuficiente para manter a operação e honrar o passivo concursal, conforme reconhecido pelas próprias recuperandas (evento 313).

A outra empresa do grupo encontra-se inativa desde antes do pedido de recuperação judicial, sem qualquer atividade empresarial.

O passivo fiscal perante o Município de Pelotas e a União permaneceu sem regularização efetiva, sem adesão a qualquer programa de parcelamento ou transação (eventos 131 e 234).

Ainda que não houvesse a previsão objetiva da decretação da falência, o que não é o caso, forçoso concluir pela **inviabilidade da superação da crise econômico-financeira das recuperandas**, o que também revela a necessidade de convalidação da recuperação judicial em falência, em observância aos princípios e às disposições da Lei nº 11.101/2005.

Ante a inviabilidade do negócio, a convalidação da recuperação judicial em falência constitui o modo mais célere de realocação dos ativos do empreendimento inviável, a fim de, por um lado, zelar pelo bom funcionamento das estruturas de mercado, e, por outro, maximizar seu valor para que os credores possam ser minimamente satisfeitos.

Segundo a Teoria da distribuição equilibrada dos ônus na recuperação judicial, desenvolvida pelo doutrinador Daniel Carnio Costa²:

O modelo de recuperação judicial brasileiro tem como seu fundamento básico a divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores a fim de que se possam obter os benefícios sociais e econômicos que decorrem da recuperação da empresa. Daí que se pode, desde logo, inferir duas importantíssimas conclusões: a primeira é que a empresa em recuperação deve assumir o ônus que lhe compete no procedimento agindo de forma adequada, tanto do ponto de vista processual, como também no desenvolvimento de sua atividade empresarial; a segunda, é que somente tem sentido a recuperação judicial em função da geração dos benefícios sociais e econômicos relevantes que sejam decorrentes da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial, como geração de empregos ou manutenção de postos de trabalho, circulação e geração de riquezas, bens e serviços e recolhimento de tributos.

No mais, considerando a convalidação da recuperação judicial em falência e a submissão dos bens ao Juízo Universal, defiro o pedido formulado pela Administração Judicial - com a concordância do Ministério Público - para que seja expedido ofício ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas, nos autos da execução fiscal n.º 5000942-07.2009.8.21.0022, comunicando a presente decisão e **solicitando o cancelamento definitivo do leilão do imóvel matriculado sob o n.º 1.364, do 2º Registro de Imóveis de Pelotas.**

A alienação do referido bem deverá ocorrer observadas as disposições da Lei de Recuperação e Falência e a ordem de pagamento prevista na referida lei.

Por fim, o Hotel Estoril Ltda. requereu a declaração de extraconcursalidade e de disponibilidade dos imóveis matriculados sob os n.ºs 4.510 e 4.511.

Conforme já salientado pelo Ministério Público e pela Administradora Judicial, o pedido não comporta acolhimento, por demandar análise exauriente acerca da titularidade e de eventuais gravames incidentes sobre os imóveis, matéria incompatível com os limites cognitivos do presente feito.

Eventual discussão deverá ser deduzida pela via própria.

Ante o exposto, por força do art. 56, § 8º, c/c o art. 73, III, da LRF, **decreto a FALÊNCIA de (i) JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA.** (CNPJ nº 92.209.790/0001-38) e **(ii) HOTÉIS MANTA S/A** (CNPJ nº 87.395.547/0001-11), em convolação de recuperação judicial, **declarando-a aberta na data de hoje e no horário da inclusão da sentença no sistema eproc.**

1. Mantenho a Administração Judicial a cargo de **VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (CNPJ nº 34.852.081/0001-70), na pessoa de **Germano Von Saltiel** (OAB/RS 68.999) e **Augusto Von Saltiel** (OAB/RS 87.924), com sede na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre, CEP 90110-230, e-mail **atendimento@vonsaltiel.com.br**;

2. Declaro o **termo legal** o 90º dia anterior ao protocolo do pedido de recuperação judicial, ou do primeiro protesto, o que tiver ocorrido primeiro;

2.1 o compromisso deverá ser prestado no prazo de 48h e poderá ser efetivado por mera petição nos autos;

2.2 a administradora judicial deverá promover a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado. Fica autorizado o acompanhamento das diligências por força pública, caso necessário, valendo esta sentença como ofício a ser encaminhado diretamente;

2.3 deverá também providenciar a lacração do(s) estabelecimento(s) da(s) falida(s);

2.4 no prazo de 60 dias da data da assunção da nomeação, a administradora deve apresentar plano de realização de ativos, conforme disposto no art. 99, § 3º, da Lei nº 11.101/05;

2.5 deve também efetivar todos os atos necessários para a realização do ativo, na forma da Lei nº 11.101/05, devendo observar o disposto no seu art. 114-A;

2.6 notificar o presentante das falidas para prestar as declarações e apresentar relação de credores diretamente, pena de desobediência, nos termos do art. 99, III, da Lei nº 11.101/05;

2.7 manter endereço eletrônico na *internet* com informações atualizadas sobre o processo e com a opção de consulta às peças principais, salvo decisão judicial em sentido diverso;

2.8 manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito extrajudicial, com modelos a serem utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido diverso;

2.9 providenciar em até 15 dias respostas a ofícios e solicitações de outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação pelo Juízo;

2.10 representar a Massa nos processos em andamento, nos quais deve providenciar o seu cadastramento;

2.11 a administradora deve distribuir incidente de prestação de contas vinculadamente a este processo, devendo constar no polo ativo, sendo a Massa, no passivo;

3. Determinada a **suspensão de todas as ações ou execuções** contra as falidas, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no art. 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05;

4. Fica vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas;

5. Cumprido o art. 99, III, da Lei nº 11.101/05 (item 2.6), **expeça-se e publique-se edital**, na forma do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que deverá conter a íntegra desta sentença, assim como o prazo para a apresentação de habilitações e divergências;

5.1 fixo o prazo de **15 dias** para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências, nos termos dos arts. 99, IV e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, a serem apresentadas diretamente à administradora;

5.2 os pedidos devem ser instruídos com cálculo do valor do crédito, que deve ser atualizado até a **data da decretação da falência**, conforme dispõe o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05;

5.3 deve constar do edital que as habilitações ou divergências da fase extrajudicial de verificação que forem apresentadas perante este Juízo serão desconsideradas e desentranhadas dos autos, o que desde já fica autorizado e deve ser feito pelo gestor da unidade;

5.4 as habilitações e divergências deverão indicar os dados completos da conta bancária, seu titular, número do CPF/CNPJ, números da agência e da conta, a fim de que os credores possam receber valores por meio de expedição de ofícios aos bancos;

5.5 estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelas falidas;

5.6 os créditos fiscais deverão ser objeto de procedimento próprio, a ser instaurado na forma do art. 7º-A, da Lei nº 11.101/05;

6. Intimem-se por meio eletrônico, respeitadas as prerrogativas funcionais, o **Ministério Público**, as **Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios** em que as falidas tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/05;

6.1 em havendo filiais em outros estados, a intimação deve ser feita pela administradora judicial;

7. Oficie-se à **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul — JUCISRS** e à **Secretaria da Receita Federal** a fim de que procedam à anotação da falência no registro das falidas, bem como para que dele conste a expressão "*falida*", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no art. 102, conforme dispõe o art. 99, VIII, ambos da Lei nº 11.101/05;

8. Oficie-se ao **Tabelionato de Protestos** a fim de que informe os protestos lavrados em desfavor das falidas;

9. Cumpram-se as diligências estabelecidas no art. 99, X, da Lei nº 11.101/05;

10. Proceda-se ao **bloqueio de bens e contas bancárias** das falidas pelos sistemas **SISBAJUD, RENAJUD e CNIB**, com posterior juntada dos comprovantes aos autos;

11. Providencie-se a **lacreção das portas dos estabelecimentos** das falidas.

12. Comunique-se a decretação da falência a todos os MM. **Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas** da Comarca de Pelotas e demais comarcas em que as falidas estiverem estabelecidas;

13. Intime-se o presentante das falidas para que cumpra o disposto no art. 104, I a XII, da Lei nº 11.101/05;

13.1 Autorizo que as declarações do art. 104, I, "a" a "g", da Lei nº 11.101/05 sejam elaboradas por escrito e entregues diretamente ao administrador judicial;

14. Retifique-se o registro do processo a fim de que no polo passivo passe a constar a expressão **Massa Falida de João Rodrigues Manta Hotéis de Turismo Ltda. e Hotéis Manta S/A**;

15. Instaurem-se **incidentes de classificação de crédito público** para cada uma das Fazendas Públicas, que deverão ser intimadas na forma prevista no art. 7º-A, da Lei nº 11.101/05;

15.1 os créditos públicos deverão ser apresentados na forma da lei falimentar, com cálculo em separado e específico quanto **(i)** ao principal, atualizado até a data da decretação da falência; **(ii)** multas e **(iii)** juros após a decretação da falência;

16. Nomeio **leiloeiro** GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTO, com escritório na Rua Sinimbu, 1878, sala 601, Centro, Caxias do Sul, CEP 95.020-002, telefones (54) 3028-5579, (54) 99191-0723 e (51) 99118-0269, site **www.peterlongoleiloes.com.br**

As intimações ocorrerão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e **não serão cadastrados** no processo de falência advogados que representem credores individuais.

O gestor da unidade fica autorizado a desentranhar, por ato ordinatório, os pedidos de simples cadastramento para acompanhamento do processo. Também devem ser descadastrados os credores da capa do processo.

Esta sentença vale como ofício.

O gestor da unidade fica autorizado a assinar todos os documentos que possam ser firmados por delegação, a fim de efetivar todas as medidas determinadas.

As custas devem ser pagas conforme dispõe o art. 84, III, da Lei nº 11.101/05.

Documento assinado eletronicamente por **BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR, Juiz de Direito**, em 13/05/2026, às 17:54:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10106068037v11** e o código CRC **ded2c8e9**.